



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000738107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1069325-41.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OTONI MOURA DE PAULO JUNIOR, é apelado ALEXANDRE DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido em parte. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente sem voto), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 10 de setembro de 2021.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto : 36433
 Apelação : 1069325-41.2020.8.26.0100
 Apelante : Otoni Moura de Paulo Junior
 Apelado : Alexandre de Moraes
 Comarca : São Paulo
 Juiz : Dr. Guilherme Madeira Dezem

INDENIZAÇÃO - Danos morais - Ação ajuizada por Ministro do Supremo Tribunal Federal em face de Deputado Federal - Procedência do pedido - Inconformismo do réu - Acolhimento parcial - Aplicação do disposto no art. 252 do RITJSP - Ratificação da maioria dos fundamentos da sentença - Expressões ofensivas como “cabeça de piroca”, “cabeça de ovo”, “déspota”, “lixo”, “esgoto do STF”, “canalha”, que não guardam nexos causal com o exercício do mandato parlamentar - Não incidência da imunidade material parlamentar - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça - Dano moral configurado - Redução, contudo, do quantum fixado de R\$ 70.000,00 para R\$ 50.000,00 porque o réu atendeu prontamente ao comando judicial, dando cumprimento à liminar deferida - Juros de mora devidos desde o evento danoso - Matéria de ordem pública cognoscível de ofício - Sentença reformada em parte para reduzir o valor da indenização e alterar o termo inicial dos juros de mora - Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais ajuizada por Alexandre de Moraes em face de Otoni Moura de Paulo Junior, tendo a r. sentença de fls. 188/193, de relatório adotado, julgado procedente o pedido.

Inconformado, apela o réu alegando, em síntese, que publicou os vídeos fora do Congresso, mas expondo opiniões de parlamentar, clamadas pelo povo, sobre a atuação do Ministro do Supremo Tribunal Federal. Afirma que a exposição de opiniões parlamentares é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

abrangida pela imunidade parlamentar, mesmo estando fora do Congresso. Discorre sobre a inoccorrência de danos morais indenizáveis. Subsidiariamente, pleiteia a redução do *quantum* fixado para valor não superior a 1 salário mínimo. Requer, pois, o provimento do recurso (v. fls. 196/208).

Recurso respondido (v. fls. 213/228).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

É caso de aplicar o disposto no art. 252 do RITJSP e ratificar a maioria dos fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

“(...) Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de antecipação de tutela e indenização de danos morais proposta por ALEXANDRE DE MORAIS em face de OTONI MOURA DE PAULO JUNIOR em que alega, em síntese, ter o requerido, Deputado Federal, propagado conteúdo ofensivo nas mídias sociais instagram, facebook, twitter e youtube causando graves danos à sua honra e imagem. Afirma, ainda, que a imunidade material de que gozam os parlamentares não alcança manifestações fora da casa legislativa e sem correlação com a função legislativa exercida sendo, portanto, inaplicável ao presente caso. Pugna pela procedência total da ação tornando definitiva a tutela antecipada para que os vídeos sejam removidos e para condenação do requerido em danos morais.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 47/49.

Citado o requerido contestou o feito às fls. 114/126 e alegou, em síntese, ter manifestado em seus vídeos opiniões populares e, ainda, sob a imunidade parlamentar uma vez que teria publicado vídeos fora do congresso mas como parlamentar. Alega, ainda, que após perceber excessos dos seguidores teria excluído alguns vídeos mantendo, tão somente, os que representavam sua



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

opinião de parlamentar. Afirma que os alegados danos morais não existiram no presente caso. Pugna pela improcedência total da demanda.

Houve réplica às fls.164/176.

Quanto às provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 184) e o requerido não se manifestou. Vieram documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No mérito o pedido é procedente.

Analizando os autos é possível verificar a veracidade das afirmações do autor quanto ao conteúdo difamatório contido nas manifestações do requerido, Deputado Federal.

O comportamento ofensivo do requerido, em suas redes sociais, ultrapassa os limites da manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, uma vez que humilha, ofende e ataca, diretamente, a honra e a imagem do autor.

O alegado exercício do direito de manifestação encontra limites do âmbito de proteção de outro direito individual, em outras palavras, não se pode admitir que a liberdade de expressão legitime ataques ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como é o caso dos autos.

Quanto à alegação de que as manifestações estariam acobertadas pela imunidade parlamentar, importante apontar que o réu estava fora da casa legislativa e lá produziu material ofensivo à honra e imagem do autor fazendo uso de expressões como: “cabeça de ovo”, “cabeça de piroca”, “Alexandre de Moraes você é um lixo”, “você é um esgoto”, entre outras tantas manifestações desproporcionais e que não se relacionam com a atividade parlamentar.

A imunidade parlamentar, a que se refere o requerido, protege o parlamentar que, no exercício da função ou em razão dela, profere palavras, opiniões e votos relacionados com a atividade exercida, ou seja, relacionadas com a atividade parlamentar, o que não pode justificar manifestações como as citadas já que puramente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ofensivas e proferidas no intuito de ofender à honra e a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, além de as manifestações terem sido emitidas fora da casa legislativa e também se verifica ausência de conexão entre as manifestações proferidas pelo requerido com o exercício do mandato. Analisando os autos, não vislumbro conexão de manifestações como “cabeça de piroca” ou até mesmo “cabeça de ovo”, com a função exercida pelo requerido como Deputado Federal e pelo autor como Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Em geral tenho dado prevalência, quando do conflito entre direitos, à liberdade de expressão. No entanto este não é o caso. O Estado deve tomar muita cautela para não tolher manifestações, notadamente de parlamentares. Parlamentares são a manifestação concreta do resultado das eleições e bem por isso deve-se tomar muita cautela ao analisar suas manifestações.

Ao mesmo tempo deve se acautelar para que a liberdade de expressão e a imunidade parlamentar não sejam utilizadas como escudo para práticas inadequadas. Neste caso foi ultrapassada a linha e cabe ao Poder Judiciário promover a correção do erro.

Quanto ao alegado dano moral, as manifestações ofensivas, proferidas em ambiente virtual pelo requerido, alcançaram dimensões relevantes levando-se em conta que se trata de parlamentar com muitos seguidores, tanto assim, que, em contestação, o próprio requerido aponta para os excessos cometidos pelos seguidores inflamados pelo conteúdo do material produzido o que teria, inclusive, motivado exclusão de alguns vídeos postados.

O autor é pessoa pública detentor de cargo na estrutura do Poder Judiciário com interesse em zelar por sua reputação. As ofensas proferidas promoveram situação vexatória causadora de danos morais indenizáveis, na medida em que em nada se relacionam com a atividade parlamentar exercida pelo requerido.

Reconhecida a existência do dano moral, passa-se agora à difícil tarefa de sua quantificação. Tão difícil é esta valoração que o Superior Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

organizou uma tabela com o entendimento do tribunal.

É evidente que esta tabela é meramente exemplificativa e não impositiva, mas serve para algum parâmetro de orientação:

(...)

Interessante também considerar o pensamento do eminente des. Felipe Ferreira nessa tarefa:

Nesse esteio, na fixação da indenização pelo dano moral, como já tivemos a oportunidade de decidir, cabe ao juiz nortear-se pelo princípio da razoabilidade, para não aviltar a pureza essencial do sofrimento que é do espírito, evitando a insignificância que o recrudescer ou o excesso que poderia masoquisá-lo. (TJSP, Apelação 0011762-17.2012.8.26.0576, 26.^a Câmara de Direito Privado, j. em 19.06.2013).

Considerando a orientação contida na tabela acima, considerando o alcance das redes sociais do requerido e os demais parâmetros como capacidade do próprio requerido e do autor, arbitro os danos morais em R\$ 70.000,00.

Ante o exposto ACOELHO o pedido, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC) para: 1) CONDENAR o requerido no pagamento de danos morais no valor de R\$ 70.000,00, com juros legais de mora a partir da citação à base de 1% ao mês e correção monetária a partir desta data e 2) TORNAR DEFINITIVA a tutela deferida.

Diante da sucumbência do requerido, custas, despesas e honorários serão por ele suportados estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação atualizado (artigo 85, parágrafo 2º, CPC) (...)."

De fato, as expressões ofensivas "cabeça de piroca" e "cabeça de ovo" constantes das manifestações do parlamentar nas mídias sociais não podem ser consideradas um mero dissabor e tampouco conduta de caráter inofensivo, existindo efetiva lesão à honra. Não bastasse isso, não guardam pertinência e/ou nexos causal com o exercício do mandato, extrapolando a atividade parlamentar exercida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, é imperioso reconhecer que as palavras proferidas pelo apelante não estão sob o manto da imunidade material parlamentar.

É o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

II - A imunidade material parlamentar - quanto às palavras e opiniões emitidas fora do espaço do Congresso Nacional - pressupõe a presença de nexo de causalidade entre a suposta ofensa e a atividade parlamentar. Precedentes” (Pet 9156 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17/5/2021).

“CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATOS PRATICADOS POR DEPUTADO FEDERAL. OFENSAS VEICULADAS PELA IMPRENSA E POR APLICAÇÕES DE INTERNET. IMUNIDADE PARLAMENTAR. ALCANCE DE LIMITAÇÕES. ATOS PRATICADOS EM FUNÇÃO DO MANDATO LEGISLATIVO. NÃO ABRANGÊNCIA DE OFENSAS PESSOAIS. VIOLÊNCIA À MULHER. INTIMIDAÇÃO E REDUÇÃO DA DIGNIDADE SEXUAL FEMININA DA RECORRIDA. 1. Ação ajuizada em 16/12/2014. Recurso especial interposto em 25/04/2016 e atribuído a este gabinete em 03/10/2016. 2. O propósito recursal consiste em determinar o alcance da imunidade parlamentar por ofensas veiculadas tanto no Plenário da Câmara dos Deputados quanto em entrevista divulgada na imprensa e em aplicações na internet. 3. A imunidade parlamentar é um instrumento decorrente da moderna organização do Estado, com a repartição orgânica do poder, como forma de garantir a liberdade e direitos individuais. 4. Para o cumprimento de sua missão com autonomia e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

independência, a Constituição outorga imunidade, de maneira irrenunciável, aos membros do Poder Legislativo, sendo verdadeira garantia institucional, e não privilégio pessoal. 5. A imunidade parlamentar não é absoluta, pois, conforme jurisprudência do STF, “a inviolabilidade dos Deputados Federais e Senadores, por opiniões palavras e votos, prevista no art. 53 da Constituição da Republica, é inaplicável a crimes contra a honra cometidos em situação que não guarda liame com o exercício do mandato”. 6. Na hipótese dos autos, a ofensa perpetrada pelo recorrente, segundo a qual a recorrida não “mereceria” ser vítima de estupro, em razão de seus dotes físicos e intelectual, não guarda nenhuma relação com o mandato legislativo do recorrente. 7. Considerando que a ofensa foi veiculada em imprensa e na Internet, a localização do recorrente, no recinto da Câmara dos Deputados, é elemento meramente accidental, que não atrai a aplicação da imunidade. 8. Ocorrência de danos morais nas hipóteses em que há violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe um prejuízo material, seja violando direito extrapatrimonial, seja praticando em relação à sua dignidade qualquer “mal evidente” ou “perturbação”. 9. Ao afirmar que a recorrida não “mereceria” ser estuprada, atribui-se ao crime a qualidade de prêmio, de benefício à vítima, em total arrepio do que prevê o ordenamento jurídico em vigor. Ao mesmo tempo, reduz a pessoa da recorrida à mera coisa, objeto, que se submete à avaliação do ofensor se presta ou não à satisfação de sua lascívia violenta. O “não merece ser estuprada” constitui uma expressão vil que menospreza de modo atroz a dignidade de qualquer mulher. 10. Na hipótese dos autos, a ofensa à dignidade da recorrida é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

patente, e traz embutida em si a clara intenção de reduzir e prejudicar a concepção que qualquer mulher tem de si própria e perante a sociedade. 11. Recurso especial não provido” (REsp 1642310/DF, Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 15/8/2017, DJe 18/08/2017).

CONTRA A HONRA - TRANCAMENTO DA QUEIXA-CRIME - IMUNIDADE PARLAMENTAR - OFENSAS PROFERIDAS FORA DO ÂMBITO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO COM A ATIVIDADE PARLAMENTAR. - A imunidade, em sentido material, prevista no art. 53 da CF, não alcança manifestações proferidas com finalidade diversa da função parlamentar. Assim, as ofensas perpetradas fora do âmbito da Assembleia Legislativa e sem qualquer relação com o exercício do mandato, justificam o prosseguimento da ação penal. - Precedentes. - Ordem denegada (HC 22556/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, j. 22/4/2003, DJ 18/8/2003).

E mais, a liberdade de expressão deve ser exercida com consciência e responsabilidade, em respeito a outros valores igualmente importantes e protegidos pelo texto constitucional, quais sejam, a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a vida privada e, sobretudo, a honra e a imagem, que, uma vez expostas de forma vexatória, reclamam a devida reparação.

Quanto ao valor dos danos morais, deve ser fixado com moderação, atento o magistrado para as condições financeiras da vítima e do ofensor. Não cabe ao Poder Judiciário, por um lado, fixá-lo em valor exageradamente elevado, permitindo o enriquecimento ilícito da vítima. Não pode, por outro lado, arbitrariamente em valor insignificante que estimule o agressor a reiterar a prática ilícita. Na correta advertência do Colendo Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça, *“não pode contrariar o bom senso, mostrando-se manifestamente exagerado ou irrisório”* (RT 814/167).

Dessa forma, o valor fixado na sentença de R\$ R\$ 70.000,00) comporta redução para R\$ 50.000,00, apto a compensar os transtornos e constrangimentos suportados pelo autor, em efetiva observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, porque o réu atendeu prontamente ao comando judicial dando cumprimento à liminar deferida, retirando os vídeos questionadas das mídias sociais (v. fls. 47/49 e 115).

Em suma, a r. sentença apelada comporta parcial reparo para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 50.000,00 e alterar o termo inicial dos juros de mora. Tal montante deve ser corrigido a partir da publicação deste v. acórdão e acrescido de juros de mora contados do evento danoso, pois se trata de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício. Incide, pois, a Súmula 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

No mais, considerando que o apelante obteve êxito parcial no seu recurso, mostra-se inviável a majoração dos honorários advocatícios.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator